
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 3.855, DE 30 DE MARÇO DE 1967 .

* Ver Lei nº 4.270, de 05/12/1968.

* Os arts. 4º e 5º desta Lei alteram a Lei n. 3.817, de 20 de março de 1967.

Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido aos funcionários das Secretarias do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado o aumento de vinte e cinco (25%) por cento sobre os atuais vencimentos.

Art. 2º - Fica reajustado para Quatrocentos e noventa cruzeiros novos (Ncr\$490,00) o vencimento mensal dos cargos de médico residente no interior do Estado.

Art. 3º - O vencimento do cargo de Consultor Geral do Estado será de Quatrocentos cruzeiros novos (Ncr\$ 400,00) e mais a representação de Trezentos e cinquenta cruzeiros novos (Ncr\$ 350,00).

Art. 4º - O artigo 4º da Lei n. 3.817, de 20 de março de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Fica concedido o aumento de vinte por cento (20%), sobre os atuais valores, aos proventos dos inativos militares não beneficiados pela lei n. 3.627, de 9 de janeiro de 1965”.

Art. 5º - Fica majorado em vinte por cento (20%) o vencimento do cargo de Diretor do Instituto “Renato Chaves”.

Art. 6º - O vencimento do cargo de Diretor de Secretaria (SEIJA) que consta da parte “V” da Tabela anexa à Lei 3.817, de 20.3.1967, é fixado em Quatrocentos e cinquenta e cinco cruzeiros novos (Ncr\$ 455,00).

Art. 7º - Ficam incluídos na parte “VI” (Polícia Militar do Estado) da Tabela anexa à Lei n. 3.817, de 20.3.1967, os soldados recrutas com o soldo mensal de Quarenta e um cruzeiros novos (Ncr\$ 41,00).

Art. 8º - Fica majorado em vinte por cento (20%) o vencimento dos funcionários do Ministério Público, da Repartição Criminal, do Forum, da Auditoria Militar do Estado, Corregedoria Geral do Estado, do Depósito Público, Assistência Judiciária do Cível, Secretaria do Ministério Público e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 9º - Fica majorada em vinte por cento (20%) a gratificação concedida aos Oficiais de Justiça das Sedes de Comarca, excluída a de Belém, já contemplados no artigo anterior.

Art. 10 - Ficam excluídos do aumento definido nesta Lei os beneficiados pelas Leis ns. 3.604 de 23.12.1965. 3.668, de 11.2.1966, 3.708, de 7.10.1966 e 3.817, de 20.3.67, respectivamente.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta do mesmo crédito cuja abertura foi autorizada pela Lei n. 3.817, de 20.3.1967.

Art. 12 - As vantagens financeiras atribuídas por esta Lei vigorarão a partir de 1º de março do corrente ano.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de março de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Moacir Guimarães Moraes

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo

Secretário de Estado de Finanças

DOE N° 20.999, DE 31/03/1967

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ